



Bruxelas, 17 de novembro de 2025
(OR. en)

14620/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0295(NLE)

LIMITE

ENV 1125
WTO 100

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 20.^a reunião da Conferência das Partes na Conferência sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CdP 20 da CITES) (Samarcanda, Usbequistão, 24 de novembro – 5 de dezembro de 2025)

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 20.^a
reunião da Conferência das Partes na Conferência
sobre o Comércio Internacional das Espécies
de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CdP20 da CITES)
(Samarcanda, Usbequistão, 24 de novembro – 5 de dezembro de 2025)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção («CITES»)¹, a que a União aderiu por meio da Decisão (UE) 2015/451 do Conselho², entrou em vigor a 1 de julho de 1975.
- (2) Nos termos do artigo XI, n.º 3, da CITES, a Conferência das Partes (CdP) pode, nomeadamente, adotar decisões de alteração dos apêndices da CITES.
- (3) Durante a sua 20.ª reunião, de 24 de novembro e 5 de dezembro de 2015 (CdP20 da CITES), a CdP é chamada a adotar decisões sobre 51 propostas de alteração dos apêndices da CITES, bem como sobre muitos outros aspetos relativos à execução e interpretação da CITES.

¹ Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (JO L 75, 19.3.2015, p. 4,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/2015/451/oj>).

² Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/451/oj>).

- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na CdP20 da CITES, uma vez que as alterações dos apêndices da CITES serão vinculativas para a União e várias outras decisões, como as modificações das resoluções que sendo incorporadas na legislação da UE, serão suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, em especial o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão³ e o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão⁴.
- (5) A posição da União que se propõe tomar sobre as diferentes propostas antes da CdP20 da CITES baseia-se na análise dos seus méritos feita por peritos, tendo em conta as disposições da CITES, à luz dos melhores dados científicos disponíveis, bem como na coerência dessas propostas com as regras e políticas pertinentes da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

³ Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/865/oj>).

⁴ Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 de 23 de agosto de 2012 da Comissão que estabelece regras para a concessão das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão (JO L 242 de 7.9.2012, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2012/792/oj).

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 20.ª reunião da Conferência das Partes na Conferência sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CdP20 da CITES) consta dos anexos da presente decisão.

Artigo 2.º

Se a posição a que se refere o artigo 1.º puder ser influenciada por novas informações científicas ou técnicas, apresentadas após a adoção da presente decisão e antes ou durante a CdP20 da CITES, ou se, nessa reunião, forem apresentadas propostas novas ou revistas sobre as quais ainda não esteja definida uma posição da União, a posição da União é definida por meio de uma coordenação no local, antes da CdP20 da CITES ser chamada a deliberar sobre tais propostas. Nesses casos, a posição da União deve ser coerente com os princípios estabelecidos nos anexos da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em..., em...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
